



Nos serviços policiais

- I. Nos casos de adoção do registro de boletim de ocorrência por meio eletrônico (boletim online), este deverá prever o registro de todas as formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial), incluindo a previsão de envio de documentos em formato digital, com dispensa de vítimas e testemunhas de ir às delegacias de polícia imediatamente para continuidade do procedimento.
- II. Outras formas de violência de gênero contra as mulheres que não ocorram em contexto doméstico ou familiar (agressões, violência moral, ameaças, cárcere privado, importunação sexual, assédio sexual ou estupro) também devem ter a opção de registro online. Especial cuidado deve ser tomado com relação às denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que podem estar relacionadas a situações de violência sexual.
- III. **A despeito de assegurar o registro online deve ser resguardado o direito de atendimento presencial, respeitando as adequações que tenham sido adotadas pelos serviços para funcionamento durante a vigência das medidas sanitárias para controle da contaminação da COVID-19.**
- IV. No período das medidas de isolamento social, o registro de boletim de ocorrência deve ter como objetivo oferecer segurança imediata à mulher e resguardar o seu direito a mover ação judicial futuramente (de acordo com o Código Penal). **Em nenhuma circunstância o boletim de ocorrência deverá ser exigido como condição para o acesso a outros atendimentos ou serviços durante o isolamento social.**
- V. Em casos de tentativas de homicídios a investigação deverá ser priorizada pelos serviços policiais com adoção de medidas para a proteção da vítima e seus familiares, conforme Art. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha.
- VI. As Secretarias de Segurança Pública devem revisar o fluxo de recebimento de denúncias encaminhadas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e o Disque 100, dando prioridade ao encaminhamento dos casos que apresentem risco de agravamento da violência. **O Ligue 180 utiliza critérios de classificação de risco dos atendimentos. É recomendável que a polícia analise a classificação na priorização das respostas.**
- VII. Os contatos entre os serviços e as mulheres devem seguir os protocolos de segurança e privacidade, com orientações específicas para o contato entre as delegacias de polícia e as mulheres que tenham feito a denúncia através do Ligue 180 ou do boletim online. **Policiais devem ser orientados sobre os cuidados no primeiro contato realizado com as mulheres nas circunstâncias do isolamento social, considerando que o(a) agressor(a) poderá estar presente quando o contato ocorra criando risco de novas agressões (ver o modelo de protocolo para contato no item 2 deste documento)**
- VIII. Os organismos de políticas para mulheres devem estabelecer junto às Secretarias de Segurança Pública protocolos e fluxos de encaminhamento e seguimento para as denúncias recebidas através do Ligue 180, garantindo que as mulheres tenham acesso ao atendimento psicossocial e orientação jurídica além das medidas judiciais. **O protocolo deve prever**

a autorização das mulheres para o compartilhamento de informações entre os serviços. Nenhum contato com a mulher deve ser feito sem sua prévia concordância. (ver o modelo de protocolo para contato no item 2 deste documento)

- IX. **Ocorrências de descumprimento de medidas protetivas devem ser tratadas de forma prioritária com diligências para localização do agressor, e providências para a segurança da mulher e seus familiares.**
- X. Nos casos de lesões corporais, violência sexual e tentativas de feminicídios deverão ser priorizados os atendimentos médicos com coleta de meios de prova através de fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, aplicando-se o disposto no Artigo 12, § 3º da Lei Maria da Penha. **Trata-se de uma medida de segurança que visa evitar que as vítimas tenham que ir ao serviço médico legal, considerando o risco de contaminação e**

a sobrecarga de trabalho dos serviços em razão das mortes por COVID-19.

- XI. Os serviços policiais devem adaptar as medidas previstas no Art. 11 da Lei Maria da Penha, incluindo a disponibilidade de transporte para que as mulheres sejam atendidas de forma segura;
- XII. O atendimento domiciliar para retirada das vítimas (com seus filhos, sempre que necessário) deverá ser feito em conjunto com assistentes sociais ou representantes dos Conselhos Tutelares ou Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa para garantir proteção e suporte psicossocial;
- XIII. Nos municípios onde existam serviços das polícias militares e guardas municipais que atendem mulheres com medidas protetivas de urgência devem prever, na medida do possível, ampliação de atribuições para auxiliar o deslocamento das mulheres aos serviços de forma segura.